



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2021


ASSUNTO:

Altera a lei nº 2.222 de 29 de dezembro de
2017 e dá outras providências

AUTOR: Mesa Diretora

Projeto de Lei Nº: 052 de 24 de Agosto de 2021

Lei Nº _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação <u>Única</u> Em <u>26 / 08 / 2021</u>  PRESIDENTE	2ª Discussão e Votação Em _____ / _____ / _____ PRESIDENTE	



PROJETO DE LEI Nº 52, DE 24 DE agosto DE 2021.

Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões
Em 24/08/2021

Altera a Lei nº. 2.222 de 29 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Sra. Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 2222 de 29 de dezembro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída verba indenizatória do exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato legislativo, no valor máximo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais.” (NR)

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discursão e
Votação única.
Em 24/08/21

Incluir na Ordem do Dia da Próxima Sessão
Em 24/08/21

“Art. 5º A solicitação de reembolso será efetuada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente por meio de requerimento, salvo no mês de dezembro quando a solicitação deverá ser feita até o dia 15 (quinze) do referido mês.” (NR)

Presidente
[Signature]

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria do Poder Legislativo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar o Plano Plurianual do Município e demais Leis orçamentárias ao previsto na presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 24 de agosto de 2021.

JULIO CESAR DOS SANTOS COUTINHO
PRESIDENTE

NELSON LUIZ SIQUEIRA BARBOSA
1º VICE-PRESIDENTE

WALMIR DE OLIVEIRA BELCHIOR
2º VICE-PRESIDENTE

MARIA DA PENHA BERNARDES
1º SECRETÁRIO

MÁRCIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
2º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 3792
Fls nº 1
Em 24/08/2021



JUSTIFICATIVA

O projeto em pauta visa reajustar o valor referente a verba indenizatória do exercício parlamentar, tendo em vista que o mesmo encontra-se defasado, uma vez que desde a criação do benefício seu valor permanece inalterado.

Importante dispor que o valor apresentado, segundo Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro abaixo, encontra-se consonante com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias deste Município.

Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro

A metodologia de cálculo utilizada para compor o presente Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro tomou por base o orçamento vigente e para o exercícios de 2022 e 2023 foi considerado um aumento médio no orçamento na ordem de 5 % (cinco por cento) em relação ao exercício de 2021.

Quadro I Previsão Orçamentária - Poder Legislativo Municipal

Exercício 2021	Exercício 2022	Exercício 2023
R\$ 12.150.000,00*	R\$ 12.757.500,00	R\$ 13.395.375,00

* Valor do orçamento considerando o crédito adicional suplementar de R\$ 700.000,00, conforme Dec. nº 0104/2021.



Quadro II
Estimativa da Despesa Criada


Exercício 2021	Exercício 2022	Exercício 2023
R\$ 92.800,00	R\$ 278.400,00	R\$ 278.400,00

Quadro III
Recurso Existente no Quadro de Detalhamento de Despesa - Exercício 2021

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Valor da Dotação	Valor Empenhado Considerando a Despesa Criada	Saldo Considerando a Despesa Criada
01.031.0001.20.21	3.3.90.48.00.00	R\$ 92.800,00	R\$ 92.800,00	-

Ante o exposto, a Mesa da Câmara Municipal de Araruama, com fulcro no §7º do artigo 142 da Resolução nº. 12, de 5 de dezembro de 1990 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruama, apresenta este Projeto de Lei que guarda adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, solicitando aos Nobres Vereadores desta Edilidade sua aprovação.

Sala das sessões, ____ de ____ de 2021.


JULIO CESAR DOS SANTOS COUTINHO
PRESIDENTE

NELSON LUIZ SIQUEIRA BARBOSA
1º VICE-PRESIDENTE


WALMIR DE OLIVEIRA BELCHIOR
2º VICE-PRESIDENTE


MÁRIA DA PENHA BERNARDES
1º SECRETÁRIO


MARCIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
2º SECRETÁRIO



LEI Nº 2222 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Câmara Municipal de Araruama

Projeto de Lei nº 039

Liv. nº Fis. nº

de 03 de 01 de 2018

Ass. _____

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR NO GABINETE DE VEREADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 169 de autoria da Mesa Diretora da C.M.A)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída verba indenizatória do exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato legislativo, no valor máximo de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) mensais.

Art. 2º. Somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar e relativas a:

- I – combustíveis;
- II - alimentação, exclusivamente em nome do Vereador;
- III – manutenção do veículo oficial a disposição do Vereador, inclusive lavagem, peças e óleo lubrificante;
- IV – passagens e estadias em hotéis.

Art. 3º. Cabe ao Departamento de Controle Interno verificar a regularidade nos processos de prestação de contas das despesas que envolvam a verba indenizatória do exercício parlamentar de que trata a presente Lei.

Art. 4º. As contratações realizadas com os recursos de que trata a presente Lei serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 5º. A solicitação de reembolso será efetuada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente por meio de requerimento.

§1º. Os documentos relativos ao mês de competência que não forem apresentados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente não poderão ser mais objeto de ressarcimento.

§2º. O parlamentar assumirá a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada no “caput” deste artigo.



Art. 6º. Será objeto de ressarcimento o documento original, em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome do parlamentar.

§1º O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

§2º. Para fins do disposto neste artigo considera-se documento original a nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documentos fiscal com citação do fundamento legal;

§3º Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

Art. 7º. De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita nesta Lei, o Departamento de Controle Interno, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente à Presidência, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento.

Art. 8º. O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Lei quando:

- I - investido em cargo público, se acaso tiver que licenciar-se do mandato;
- II - afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;
- III - o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

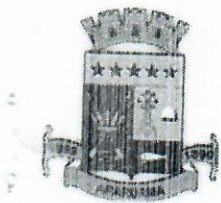
Parágrafo Único. A ausência de pedido da verba em um mês não acumulará para fins de pedido futuro.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar o Plano Plurianual do Município e demais Leis orçamentárias ao previsto na presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 29 de dezembro de 2017.
Lívia Soares Bello da Silva
"Lívia de Chiquinho"
Prefeita



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/132/2021

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. "EMENTA:
ALTERA A LEI Nº 2.222 DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2017
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE
DA PROPOSIÇÃO. **RECOMENDAÇÃO DE
CAUTELA.**

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 52/2021 cuja ementa diz: "**Altera a Lei Municipal nº 2.222 de 29 de dezembro de 2017**". É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por Edil exercente de mandato nesta Casa, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Observe-se, ainda, que a proposição vem acompanhada de Relatório de Impacto orçamentário- financeiro que conclui pela adequação do subsídio almejado, na forma do Art.: 16, I da LRF.

No entanto, por tratar-se de aumento exponencial da verba indenizatória destinadas aos Edis cabe uma ponderação sobre a atual situação.

Por conta da pandemia promovida pelo Covid-19 foi aprovada a Lei Complementar Federal 173/2020 que em seu Art.: 8º, I e VI dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

...

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

O *caput* do Art.: 8º acima transcrito é expresso em fazer remissão ao Art.: 65 da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Responsabilidade Fiscal) que trata da situação de Calamidade Pública Reconhecida em âmbito Federal ou Estadual, *verbis*:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

Assim, para saber se oficialmente ainda estamos diante de uma Calamidade Pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, necessário se socorrer da legislação estadual atinente.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, foram promulgados os Decretos Legislativos nº 15 de 03 de março de 2021 e nº 17 de 14 de maio de 2021 (cuja íntegra segue em anexo), sendo certo que em ambos os Decretos Legislativos o Município de Araruama não foi incluído como em Estado de Calamidade, até a presente data.

Assim, sob o ponto de vista da literalidade da legislação de regência, nenhum óbice se impõe ao aumento de verbas indenizatórias.

No entanto, algumas ressalvas precisam ser feitas.

A ressalva a ser feita é concernente a situação de pandemia que ainda nos encontramos. A olhos vistos, ainda estamos diante de uma situação de calamidade, reconhecida, inclusive, âmbito do Estado do Rio de Janeiro através do Decreto nº 47.665 de 29 de junho de 2021.

Tanto assim o é que no Município de Araruama, por meio do Decreto nº 065 de 21 de março de 2020, ainda estamos oficialmente em *situação de emergência*. No entanto, numa interpretação literal do Art.: 65 da LC Federal 101/2000 (e a interpretação literal não é o único método da hermenêutica jurídica), precisamos admitir que o Decreto Municipal não é suficiente para atrair o regramento do Art.: 8º da LC



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Federal 173/2020. No entanto, o reconhecimento oficial da autoridade pública em matéria de saúde local deve servir de alerta na gestão da coisa pública e, principal, gerar prudência na criação da despesa pública.

Outra advertência é concernente a crise econômica pela qual estamos passando. Especialistas em macroeconomia alertam para um possível agravamento na situação financeira mundial (consulte-se em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/19/brasil-caminha-para-maior-crise-economica-de-sua-historia.htm>). O gestor público precisa estar atento a tais questões na hora de decidir avolumar a despesa pública de caráter continuado.

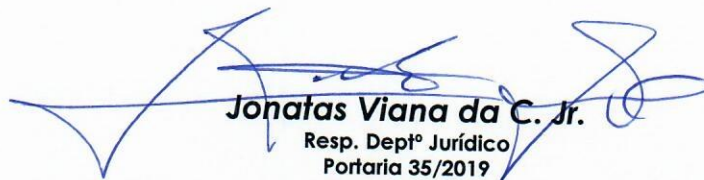
Por fim, insta esclarecer que tudo o que foi afirmado não dispensa a observância das demais normas de Direito Financeiro atinentes a gestão da despesa pública.

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal, com as ressalvas acima feitas.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 52/2021**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite, com a recomendação de cautela já esboçada.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 25 de agosto de 2021.


Jonas Viana da C. Jr.
Resp. Deptº Jurídico
Portaria 35/2019
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3839

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 26 / 08 / 2021

Ass. _____

PARECER

As Comissões acima reuniram-se nesta data para apreciarem o Projeto de Lei nº 52 de 24 de agosto de 2021, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araruama, que altera a Lei nº 2222 de 29 de dezembro de 2017 e da outras providências.

A propositura está subscrita, encontra-se em consonância com a legislação vigente desta Casa Legislativa, visto que, objetiva reajustar o valor referente a verba indenizatória do exercício parlamentar, tendo em vista que o mesmo encontra-se defasado, uma vez que desde criação do benefício seu valor permanece inalterado.

Vale ressaltar que a referida propositura encontra-se acompanhada de impacto financeiro, consoante a Lei Orçamentária Anual.

Quanto ao mérito da matéria, as comissões acima mencionadas, no âmbito de suas competências, entenderam que a propositura é meritória e deve prosperar, razão pela qual manifestam-se FAVORAVELMENTE à aprovação do citado Projeto, por apresentar clara e concisa redação, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2021.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Walmir de Oliveira Belchior

Nelson Luiz S. Barbosa

Ardio Martins Vieira Filho

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

José Magno Martins

Thiago Moura Salim

João Carlos de Deus

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 3839
Lévro nº _____ Fls. nº _____
Em 26 / 08 / 2021
Ass.:

Continuação do parecer referente ao Projeto de lei. nº 52/2021

Av. John Kennedy, 120 - Centro - Araruama - RJ - CEP:28970-000 - (22) 26659100 - www.cmararuama.com.br



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



EXMO.SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Requerimento de Urgência Especial.

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 3620
Lição nº _____ Fls. nº _____
Em 26 / 08 / 2021
Ass.:

Senhor Presidente,

Com fulcro no que dispõe o Art.131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruama, requereremos a adoção de Regime de Urgência Especial à tramitação do Projeto de Lei nº 52 de 24 de agosto de 2021, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araruama, que altera a Lei nº 2.222 de 29 de dezembro de 2017 e da outras providências". Sendo o mesmo incluído na Ordem do Dia da presente Sessão com discussão e votação únicas.

Salas das Comissões, 26 de agosto de 2021.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 52 DE 24 DE AGOSTO DE 2021.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 2.222 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 52 de autoria Mesa Diretora)

A Câmara municipal de Araruama aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 2.222 de 29 de dezembro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º.** Fica instituída verba indenizatória do exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato legislativo, no valor máximo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).” (NR)

.....
.....
.....

“ **Art. 5º.** A solicitação de reembolso será efetuada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente por meio de requerimento, salvo no mês de dezembro quando a solicitação deverá ser feita até o dia 15 (quinze) do referido mês.” (NR)

Art. 2º. A despesa decorrente desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria do Poder Legislativo.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar o Plano Plurianual do Município e demais Leis Orçamentárias ao previsto na presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 27 de agosto de 2021.

Júlio César dos Santos Coutinho
Presidente